

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2002 (PUBLICADA NO DJ. 18/03/2002)

Dispõe sobre a aplicação das disposições contidas na Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Pará.

A Excelentíssima Desembargadora Climeniè Bernadette de Araújo Pontes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e o Excelentíssimo Desembargador Benedito de Miranda Alvarenga, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 84 e 154, da Lei Estadual nº 5.008, de 1981, 51 e 56, do Regimento Interno do T.J.E.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, Parágrafo único, 25 e 27 da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado 46 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil atualizado até março de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o cumprimento pelos Juízes de Direito do Pará, das normas constantes da Lei nº 10.259/01, evitando, assim, entendimentos diversos que venham sobrecarregar indevidamente os Juizados Especiais Criminais do Estado;

CONSIDERANDO a solicitação da Exma. Sra. Des. Carmencin Marques Cavalcante, Coordenadora dos Juizados;

RESOLVEM:

Art. 1º - Os feitos criminais referentes a delitos punidos com pena máxima não superior a dois anos, ou multa, ajuizados perante as Varas Criminais da Justiça Estadual até o dia 13 de janeiro de 2002, continuam a tramitar perante àquelas Varas até decisão final, não devendo ser remetidos aos Juizados Especiais Criminais.

Art. 2º - A partir de 14 de janeiro de 2002, em virtude da derrogação do Art. 61, da Lei nº 9.099/95, pelo art.2º, e seu Parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, considerar-se-ão de menor potencial ofensivo, além das contravenções penais, os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, processando-se o feito pelo Juizado Especial Criminal.

Parágrafo único – Tratando-se de norma mais favorável, aplica-se a regra deste art. 2º aos processos que estavam em curso antes da vigência da lei nova (Constituição Federal, art.5º, inc. XL), subsistindo, entretanto, a sua tramitação perante o Juízo comum, na forma do art.25, da Lei nº 10.259/2001.

Art. 3º - O Juizado Especial Cível Estadual cuja competência também foi alargada pelo “caput” do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, poderá conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como, executar as suas sentenças.

Art. 4º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 13 de março de 2002.

Des. CLIMENIÈ BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça

Des. BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA
Corregedor-Geral de Justiça